



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. "X" Aplica-se o disposto no art. 39, da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, às pessoas jurídicas de que trata o art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. "XX". Para fins do disposto no art. "X" desta Lei, a opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos dos débitos deverá ser efetivada até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

Em maio deste ano, o Governo editou a Medida Provisória n.º 615/2013, posteriormente convertida na Lei n.º 12.865/2013, estabelecendo subvenções econômicas e benefícios fiscais a diversos setores da economia.

Uma das medidas acrescentadas durante o processo legislativo da MP e sancionada pela Presidenta Dilma foi o estabelecimento de condições para que "instituições financeiras e companhias seguradoras" pudessem pagar ou parcelar débitos para com a Fazenda Nacional, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Entendemos que as condições estabelecidas pela referida Lei certamente favorecerão e incentivarão o adimplemento das empresas que compõem este importante setor da economia.

Por outro lado, vislumbramos a possibilidade de aprimorar a medida adotada pelo Governo, aplicando-a também a outras instituições que recebem o mesmo tratamento legal/tributário das financeiras e das companhias seguradoras. Prova desta equivalência de tratamento está ilustrada no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991, onde estão sob esta mesma disciplina os "bancos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, distribuidoras de títulos e valores

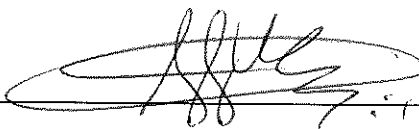
Subscrevendo de acordo com as Comissões Mistas
Recebido em 16/11/2013, às 14h40
Thiago Castro, Mat. 229754

mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização”, entre outras.

Portanto, mais do que ampliar o estímulo à quitação das dívidas tributárias deste essencial segmento econômico, a presente sugestão pretende estabelecer tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em situação de equivalência, em respeito ao enunciado do art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO